

**RE: Requerimento - Credenciamento 003/24 - Refeição - CM de Barueri - Pluxee - Parte 3**

De: Tiago Nebesny  
Para: licitacoes@barueri.sp.leg.br  
Cópia: pedro.oliveira@pluxeegroup.com, flavia.sales@pluxeegroup.com  
Cópia oculta:  
Assunto: RE: Requerimento - Credenciamento 003/24 - Refeição - CM de Barueri - Pluxee - Parte 3  
Enviada em: 12/02/2025 | 13:41  
Recebida em: 12/02/2025 | 13:41

Outlook-zuf... .png **342 B**      Outlook-tgl... .png **8.26 KB**      Outlook-3aw... .png **72.34 KB**  
Análise de ... .pdf **4.38 MB**      Ata\_Comunic... .pdf **193.60 KB**

Boa tarde Prezados Agentes de Contratação,

Na linha com que os materiais de marketing das empresas credenciadas foram disponibilizados no site da Edilidade (ao final transcrito), foi possível observar correções no material da Verocheque por conter imagens que afrontaria as barreiras editalícias e, não menos, por conduzir o usuário do serviço ao erro, manipulando informações sobre a qualidade dos serviços.

Inobstante a conduta zelosa por parte desta R. Comissão, requer-se novas alterações no material apresentado pela Verocheque acerca do "bônus" de R\$ 800,00.

O tema não é novo e já foi objeto de algumas tratativas a respeito, época em que se decidiu pela recepção do bônus.

A retomada do assunto está pautada por recentes manifestações de entidades sediadas no Estado de São Paulo, dentre elas: (i) a USP; e (ii) SAAE de Atibaia, anexos.

Ambos promoveram credenciamentos. No caso da USP, não se aceitou crédito extra ao longo do processo, e, na etapa de material de marketing, foram refutadas as ofertas de bonificação. No SAAE de Atibaia, por seu turno, aceitou-se o crédito extra na fase de recepção dos documentos para credenciamento, porém, ao ser novamente instigado sobre a insegurança jurídica do assunto, o posicionamento foi alterado (por dever de autotutela) para rechaçar tais ofertas.

Pautados, assim, em valores que enaltecem as boas práticas e em atos que **preservam a segurança jurídica dos atos licitatórios**, sobretudo naqueles dos quais podem originar o refazimento de todo o processo auxiliar de contratação por contrariar **decisão de plenário do TCE/SP**, requer-se (i) a recepção integral da Portaria MTE nº 1.707/24; (ii) a interpretação das atividades vedadas no art. 4º da Portaria 1.707/24 como rol meramente exemplificativo; e (iii) que a bonificação seja enquadrada como "*condições de financiamento ou crédito*" (leitura da parte final do art. 4º) e, mesmo que não os sejam na exata definição de seus termos, devem-no ser recepcionados por força de sua equivalência ou **similaridade**, pois tudo que for "similar" (origem pecuniária) ao rol exemplificado indicado no citado artigo deve ser vedado, aos olhos do que pensa o TCE/SP no TC 014847.989.23-2 ao tratar de temática intrínseca ao caso em apreço.

Link do material da Verocheque: <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2024/Chamamento-Publico/material-marketing-verocheque.pdf>

**✕**  
**Tiago Cassemiro Falchi Nebesny**  
Executivo de Contas de Mercado Público

Cel: +55 11 98934-8382  
E-mail: [tiago.nebesny@pluxeegroup.com](mailto:tiago.nebesny@pluxeegroup.com)  
[www.pluxee.com.br](http://www.pluxee.com.br)



Somos certificados  
**ISO 37001 e 37301**  
Clique aqui e saiba mais



De: Diretoria de Licitações <licitacoes@barueri.sp.leg.br>  
Enviado: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025 11:06  
Para: Tiago Nebesny <tiago.nebesny@pluxeegroup.com>  
Cc: Antonio Neto <pedro.oliveira@pluxeegroup.com>; Flavia Sales <flavia.sales@pluxeegroup.com>; Gerciane Cunha <gerciane.cunha@pluxeegroup.com>  
Assunto: RE: Requerimento - Credenciamento 003/24 - Refeição - CM de Barueri - Pluxee - Parte 3

**External Sender**

Check the sender and the content are safe before clicking links or open attachments.

**COMUNICADO AOS CREDENCIADOS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 52.318/2024**  
**CREDENCIAMENTO Nº 01/2024**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024**

Tendo em vista o questionamento apresentado pela empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A, a SAAE, no uso da prerrogativa da autotutela, retifica deliberação anterior e comunica que não será aceito bônus, cash-back, taxa de retorno ou qualquer outra oferta análoga, em consonância com o decidido pelo TCE/SP, no TC-014847.989.23-3.

O novo prazo para apresentação do Material de Divulgação do Cartão (folders, vídeos e informações) será estendido até o dia 13 de Fevereiro de 2025. Esta medida visa assegurar a conformidade com os requisitos previstos e garantir condições equitativas a todas as empresas participantes, com observância deste comunicado.

Solicitamos que todos os participantes estejam atentos às datas e providenciem os ajustes necessários para o cumprimento desta etapa.

**Prazos Importantes:**

• **Novo prazo para envio do material de divulgação (sem bônus): de 11 a 13 de fevereiro de 2025.**

• **Canais para envio do material de divulgação:**

1. Através do link: <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>, selecionando o assunto "SAAE – Licitações / Credenciamento - Documentação".
2. Ou por meio da plataforma Portal de Compras Públicas, acessando o seguinte link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Em caso de dúvidas, as empresas credenciadas devem entrar em contato com o **Departamento de Recursos Humanos da SAAE Atibaia**, pelo telefone (11) 4414-3517 ou 3540.

Atibaia, 10 de fevereiro de 2025.

**DJELAINE APARECIDA DA SILVA**  
Agente de Contratação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B618-AB40-C1B2-9898

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DJELAINE APARECIDA DA SILVA (CPF 424.XXX.XXX-74) em 10/02/2025 17:30:17 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/B618-AB40-C1B2-9898>





# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## ANÁLISE DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024 – RUSP-AC

Em atenção à pluralidade de ofertas apresentadas pelas empresas credenciadas e visando garantir a transparência e isonomia na divulgação das vantagens oferecidas, apresentamos a seguir as diretrizes adotadas pela **Universidade de São Paulo (USP)**, em conformidade com o **Edital de Credenciamento nº 01/2024 – RUSP-AC**, o Decreto nº 10.854/2021, conforme alterado pelo Decreto nº 11.678/2023, e a Portaria MTE nº 1.707, de 10 de outubro de 2024.

### I. PRODUTOS/VANTAGENS NÃO ACEITAS

#### Entendimento da USP sobre:

##### ✓ **Crédito Adicional/Extra:**

A oferta de crédito adicional/extra conflita com o artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022, e com a regulamentação presente no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, tal como alterado pelo Decreto Federal nº 11.678/2023, e na Portaria MTE nº 1.707, de 10 de outubro de 2024.

Ainda que o crédito adicional/extra não se enquadre estritamente na definição de *cashback*, do artigo 175-A, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/2021, o fato é que a regra geral do artigo 175 do Decreto (assim como a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022) veda a aplicação de mecanismos de deságio, aos quais o crédito adicional/extra, na prática, se equipararia. Este é precisamente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-014847.989.23-2, Sessão de 16/08/2023, quando se diz:

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiais neste feito, o denominado "retorno econômico"<sup>8</sup> - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022<sup>9</sup>.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Logo, como se extrai da manifestação especializada, o montante repassado à contratada, no caso de ter ela ofertado percentual de retorno econômico, será **inferior** ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela, tendo o condão de ocasionar as mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei n.º 14.442, de 2/09/2022, visou evitar, na conformidade de trecho contido em sua exposição de motivos<sup>13</sup>:

O TCE-SP destaca que qualquer forma de crédito adicional oferecido, que não esteja diretamente vinculado à natureza pré-paga do auxílio, pode ser interpretada como uma forma de deságio, o que é vedado pelas normativas vigentes.

Além disso, a **Universidade de São Paulo (USP)** mantém coerência com seu posicionamento anterior, adotado no Credenciamento do Vale Refeição, ao fundamentar sua posição na referida decisão do **TCE-SP (TC-014847.989.23-2)**. Essa decisão se destaca por se tratar de um julgamento **abrangente, discutida em plenário e mais recente** do que outras jurisprudências apresentadas por uma das facilitadoras, tais como:

- **Acórdão TCU n.º 5495/2022 – Sessão 13/09/2022**: Não aborda explicitamente a questão do **Crédito Adicional/Extra** e foi proferido antes da entrada em vigor do **Decreto Federal n.º 11.678/2023** e da **Portaria MTE n.º 1.707/2024**, não refletindo, portanto, as diretrizes normativas atualmente aplicáveis.
- **TCE-SP 022116.989.23-7 – Decisão de 19/02/2024**: Embora trate do tema, trata-se de uma **decisão da UR-9 (Unidade de Sorocaba), sem tramitação em plenário**, e foi emitida **antes** da publicação da **Portaria MTE n.º 1.707/2024 (10/10/2024)**, o que reduz sua força vinculante e sua aplicabilidade frente às normativas mais recentes.

Dessa forma, para que créditos adicionais/extras, independente da nomenclatura utilizada pela facilitadora, sejam aceitos pela USP sem gerar insegurança jurídica, o caminho adequado seria a obtenção de decisão judicial específica ou manifestação expressa e objetiva do TCE-SP, garantindo conformidade com a legislação vigente e evitando potenciais questionamentos legais para ambas as partes – Credenciante/Credenciada.

### Cupons e Descontos Vinculados ao Vale-Alimentação





# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Com base no item 11.9 do edital e nas disposições da **Portaria MTE nº 1.707/2024**, as regras visam fortalecer a integridade do programa de benefícios e prevenir práticas irregulares. O artigo 2º da Portaria estabelece expressamente a vedação a:

- **Deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**
- **Oferta de benefícios diretos ou indiretos que não estejam diretamente vinculados à saúde e segurança alimentar do trabalhador**, tais como: **atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estética, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito.**

No entendimento da USP, os cupons e descontos oferecidos por empresas parceiras das facilitadoras não conflitam com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 14.442/2022, nem com o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, conforme alterado pelo Decreto Federal nº 11.678/2023. Os cupons e descontos funcionam como benefícios complementares e não estão diretamente relacionados à utilização dos créditos de Vale-Alimentação, não se configurando como *cashback*.

Dessa forma, os cupons e descontos oferecidos por empresas parceiras das facilitadoras poderão ser ofertados **desde que estritamente relacionados à alimentação**, sem configurar um retorno financeiro direto ao beneficiário. Esses benefícios devem estar acessíveis mediante cadastro nas plataformas das empresas parceiras e **não comprometer a finalidade do vale-alimentação**.

No entanto, para garantir a conformidade com as novas diretrizes da **Portaria MTE nº 1.707/2024**, as ofertas de cupons e descontos nas *landing pages* das credenciadas devem observar as seguintes **restrições**:

## II. VEDAÇÕES E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS

1. **Finalidade Exclusiva** – As vantagens oferecidas devem estar **diretamente relacionadas à promoção da alimentação adequada e saudável** ou à **educação alimentar e nutricional**, conforme previsto no artigo 3º da Portaria.
2. **Proibição de Benefícios Indevidos** – Nos termos do artigo 4º da Portaria, ficam **expressamente vedados** cupons, descontos ou vantagens que envolvam **serviços ou produtos não diretamente ligados à saúde e segurança alimentar**. Dessa forma, **não serão permitidos descontos nas seguintes áreas**:
  - Atividades físicas, esportes e lazer;
  - Planos de assistência à saúde ou estética;
  - Cursos de qualificação profissional;
  - Condições especiais de financiamento, crédito ou produtos similares.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. **Adequação das Ofertas** – Apenas cupons e descontos que **atendam à finalidade alimentar** poderão ser mantidos, **desde que não representem um desvio do valor do benefício para outros fins**.
4. **Aceitação de Cupons e Descontos de Redes de Farmácias** – Embora o oferecimento de benefícios indevidos seja vedado, as ofertas promovidas por redes de farmácias podem ser aceitas. Isso se justifica pelo fato de que tais estabelecimentos comercializam produtos essenciais à nutrição, bem como itens que contribuem diretamente para a promoção da saúde, como suplementos alimentares, produtos dietéticos e nutricionais, entre outros.
5. **Cartão Multibenefícios** – A fim de evitar interpretações equivocadas, solicita-se a **exclusão ou ajuste de imagens e textos** que possam sugerir a **oferta de outros serviços ou produtos não abrangidos por este Credenciamento em um único cartão (multibenefícios)**.

O material de divulgação deve conter **menção expressa e clara** de que a oferta se refere **exclusivamente** ao benefício **ALIMENTAÇÃO**, objeto deste credenciamento.

Apenas será permitida a menção à centralização dos benefícios **ALIMENTAÇÃO** e **REFEIÇÃO** para empresas **já credenciadas pela USP para ambos os benefícios**, sendo necessário explicitar na **landing page** **se a facilitadora pretende integrar os dois benefícios em um único cartão e se haverá possibilidade do beneficiário optar pelos benefícios em cartões distintos**.

Essa diretriz busca **prevenir a indução de beneficiários a erro**, evitando interpretações de que outros serviços poderiam ser carregados no cartão contratado. Tal medida é essencial para **coibir expectativas inadequadas** e garantir que os benefícios sejam compreendidos corretamente, evitando confusão em relação a empresas não credenciadas para ambos os benefícios.

### III. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Cada facilitadora será **responsável pela conformidade do material publicitário** com as normativas do **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, garantindo que:

- As informações estejam alinhadas com as regras estabelecidas pelo Edital e legislações aplicáveis;
- O acesso ao material divulgado permaneça ativo e atualizado conforme as diretrizes estabelecidas;
- Não sejam veiculadas ofertas que possam ser interpretadas como irregulares ou fora do escopo do benefício **ALIMENTAÇÃO**.





# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O material de publicidade de todas as credenciadas deverá ser disponibilizado em suas respectivas páginas eletrônicas, cujos links serão divulgados na página do Departamento de Administração da USP:

👉 <https://da.reitoria.usp.br/credenciamento-de-empresas-especializadas-para-servicos-de-vale-alimentacao/>

## IV. SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação da Universidade de São Paulo, designada pela Portaria GR nº 852/2024, solicita que a PLUXEE credenciada no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2024 – RUSP-AC, realize a revisão do material de publicidade, assegurando sua conformidade com as diretrizes estabelecidas e considerando as recomendações apresentadas a seguir:

- (1) **Imagem 1:** Remover/substituir as imagens/referências à cupons e descontos que não atendam à finalidade alimentar, conforme as normas vigentes. Apenas ofertas diretamente relacionadas à alimentação podem ser mantidas, desde que não caracterizem desvio do benefício para outras finalidades.







# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



(2) **Imagem 2:** Excluir o termo "docerias", uma vez que esse tipo de estabelecimento, por padrão, costuma aceitar apenas o Vale-Refeição. A remoção visa evitar interpretações equivocadas por parte dos servidores.



(3) **Imagem 3:** Embora o link para acesso aos aplicativos já esteja disponível, recomenda-se a inclusão de um **QR Code**, facilitando a instalação e proporcionando uma experiência mais intuitiva ao usuário. A Credenciada poderá posicionar a imagem onde considerar mais apropriado, desde que garanta acessibilidade e usabilidade ao usuário.



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
(Designada conforme Portaria GR nº 852/2024)  
REITORIA DA USP  
03/02/2025



Barueri, 20 de fevereiro de 2025.

## PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria-geral

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Licitações

**Ref.: a solicitação de Parecer Jurídico para análise de requerimento da empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., no bojo do Credenciamento nº 003/2024.**

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO. SOLICITAÇÃO DE EMPRESA PARA QUE SE ANALISE A OFERTA DE “CRÉDITO DE BOAS VINDAS”. VALOR QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ABERTURA DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO MATERIAL DE MARKETING. POSSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, encaminhado pela sra. Secretária de Planejamento e Gestão, para que esta Procuradoria-geral analise a possibilidade ou não da manutenção do que se convencionou chamar de “crédito de boas-vindas”, do material de marketing da empresa Verocheque Refeições Ltda. (CNPJ nº 06.344.497/0001-41), no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tudo isto no *interim* do processo de Credenciamento nº 003/2024, que tem como objeto – em síntese – a prestação de serviços de gerenciamento do vale-refeição dado aos servidores da Câmara. Eis a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, temos que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), trouxe em seu artigo 6º, inciso XLIII a definição do que é







# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Credenciamento, bem como elencou-o no rol dos chamados procedimentos auxiliares das licitações disposto no artigo 78, inciso I e, por fim, trouxe regras específicas junto ao artigo 79.

Pois bem, a Administração da Câmara iniciou tal procedimento auxiliar – por meio do Credenciamento nº 003/2024 – visando credenciar empresas aptas ao gerenciamento eletrônico de valores atinentes ao vale-refeição disponibilizado aos seus servidores, sendo certo que em tal procedimento, após todas as necessárias etapas legais, chegou-se ao resultado no qual foram consideradas aptas, ou seja, **credenciadas**, as empresas **Ticket Serviços S.A.** (CNPJ nº 47.866.934/0001-74), **Pluxee Benefícios Brasil S.A.** (CNPJ nº 69.034.668/0001-56) e **Verocheque Refeições Ltda.** (CNPJ nº 06.344.497/0001-41).

Importa mencionar que quando o procedimento chegou à etapa da divulgação do material de *marketing* das credenciadas, para que os servidores fizessem sua escolha, a empresa **Pluxee Benefícios** se insurgiu contra o oferecimento – pela empresa **Verocheque Refeições** – do convencionado “**crédito de boas-vindas**”, contudo, durante etapas prévias ao resultado final do credenciamento, no bojo de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, a questão já havia sido aventada e a Administração decidira pela legalidade do mencionado crédito.

Insta salientar que nossa Corte de Contas Bandeirante já analisou caso exatamente igual junto ao **TC-022116.989.23-7, em sede de Representação**, na qual a representante se insurgiu contra a própria Verocheque Refeições Ltda. (comercialmente chamada de Verocard), alegando que o oferecimento do “crédito de boas-vindas” estaria configurando espécie de *cashback*, **o que ao final não foi considerado ilegal** pelo Auditor Samy Wurman, posto que não se enquadrava – a oferta da mencionada bonificação – nos ditames do art. 175-A do Decreto nº 11.678/2023 (cuja redação alterou o Decreto nº 10.854/2021 – disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT).

O que fora **decidido** pela Administração no sentido da manutenção da bonificação pela Verocard, quando da irresignação trazida pela **Pluxee Benefícios**, fora fundamentado no teor do aludido julgado de lavra do TCESP.







# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Ocorre que ainda que se tenha decidido – naquele momento – pela legalidade da oferta da bonificação, lastreada em *decisum* do TCESP, não havia nada que pudesse impedir e continua não havendo qualquer impedimento legal a que seja acolhido o pedido da Pluxee Benefícios, o que pode ser feito visando a isonomia do Credenciamento.

É sabido que a Administração deve agir dentro de parâmetros rígidos, muitos deles lastreados em princípios basilares presentes em nossa Carta Maior de 1988, sendo o mais famoso deles o **Princípio da Legalidade**, amplamente conhecido e aplicado, bem como o **Princípio da Isonomia**, o qual acionaremos para fins de resolução do que fora pleiteado pela Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Dito isso, tem-se que o **Princípio da Isonomia** prega a igualdade de todos perante a lei, o que significa que o Estado – *in casu* a Administração da Câmara diante das credenciadas – deve tratar as empresas em pé de igualdade, de maneira igualitária, sem incidir sobre quaisquer delas discriminação de qualquer natureza!

Nota-se que não há hierarquia entre princípios, bem como não há aplicação *erga omnes* do teor de julgados do TCESP, contudo, em nossa humilde opinião, o **aludido Princípio pode e deve ser acionado para que a igualdade entre as credenciadas seja restabelecida**, o que não nos parece ser possível caso haja a manutenção da bonificação de boas-vindas ofertada pela Verocard.

Com isso, fica cristalino que ao ofertar o “crédito de boas-vindas”, a empresa credenciada Verocheque Refeições Ltda. pôde obter certa vantagem sobre as demais, note-se que não há uma certeza indubitável neste sentido, porém, ao que parece é mais provável que tal bonificação tenha o condão de interferir – pesando na escolha da empresa pelos servidores – ao invés de não ter influência alguma, por isso, **opinamos pela concessão de prazo à Verocheque para que faça a retirada da bonificação de seu material de marketing**, sob pena de descredenciamento.

Outrossim, **cabará a concessão de 03 (três) dias úteis**, contados da data da intimação, para o oferecimento – pela empresa Verocheque Refeições Ltda. – de Pedido





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

de Reconsideração (conforme artigo 165, inciso II da NLLC), e pela falta de previsão legal expressa, tal prazo também poderá ser utilizado para fins de adequação do material de marketing da empresa credenciada, concomitantemente.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-geral **opina** pela concessão **do prazo de 03 (três) dias úteis** à empresa credenciada **Verocheque Refeições Ltda.** (CNPJ nº 06.344.497/0001-41), para que faça a retirada do “crédito de boas-vindas” de seu material de marketing ou, concomitantemente (dentro do mesmo prazo), caso queira, para que ofereça Pedido de Reconsideração nos termos do artigo 165, inciso II da NLLC.

S.m.j., este é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968







## NOTIFICAÇÃO

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

Sr. Nicolas Teixeira Veronezi

**CRENCIAMENTO N. 003/2024**

**Assunto:** Solicitação de Retirada de Informação sobre Crédito de Boas-Vindas nos Materiais de Divulgação

Prezado Senhor,

Comunicamos a solicitação de remoção da informação referente ao "crédito de boas-vindas" dos materiais de divulgação em uso, em razão da necessidade de observância ao princípio da isonomia no processo de contratação pública, o que impede a adoção de práticas que possam gerar distorções ou desequilibrar a competição entre as empresas, conforme parecer jurídico em anexo.

Informamos que a referida exclusão deverá ser realizada no prazo de 3 (três) dias úteis, para que seja retirada a menção ao "crédito de boas-vindas" de seus materiais de marketing, ou poderá, dentro do mesmo prazo, apresentar Pedido de Reconsideração, conforme o artigo 165, inciso II da NLLC.

Barueri, 21 de fevereiro de 2025.

  
**WILSON ZUFA JUNIOR**  
Presidente

